



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18220.726220/2020-90
ACÓRDÃO	1301-007.007 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	HYOSUNG BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2015

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA EXIGIDA EM RAZÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. CANCELAMENTO.

Em face do trânsito em julgado da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.905 e no RE nº 796.939/RS (Tema 736), que julgou o já revogado § 15, e o atual § 17 do art. 74 da Lei 9.430, de 1996, no regime de repercussão geral, deve ser afastada a multa isolada em razão de compensação não homologada, nos termos do art. 62, § 1º, II, “b” do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala de Sessões, em 12 de junho de 2024.

Assinado Digitalmente

Iágaro Jung Martins – Relator

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Iágaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros(Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ09 que julgou improcedente a impugnação contra Auto de Infração de multa isolada de 50% sobre o débito não compensado, no valor de R\$ 34.957,06, nos termos do art. 74, § 17, da Lei nº 9.430, de 1996, conforme Termo de Apensação (fls. 34).
2. A fundamentação exigência da multa se deu pelo não reconhecimento do crédito no PAF nº 10920.900545/2016-65, em razão de que o DARF indicado havia sido utilizado para quitação de débito, conforme Despacho Decisório Eletrônico nº 112930584, emitido em 02.03.2016 (fls. 15/16 daquele PAF), cuja ciência se deu em 14.03.2016 (fls. 17 do PAF nº 10920.900545/2016-65).
3. A DRJ09 julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo contra a multa isolada em razão de a compensação não ter sido homologada no PAF nº 18220.726220/2020-90). A decisão que julgou a impugnação tem a seguinte ementa:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Data do fato gerador: 19/08/2015

PENALIDADE. MULTA ISOLADA. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. TIPICIDADE. INTENÇÃO. CONTENCIOSO. ESGOTAMENTO. INEXIGIBILIDADE.

O indeferimento de pedido de ressarcimento e a não homologação de compensação, mediante a transmissão de Declaração de Compensação (PER/DCOMP), sujeita a contribuinte à multa regulamentar isolada, nos termos da lei tributária específica, independente da intenção do infrator, bem com da prévia conclusão de contencioso administrativo referente ao crédito não reconhecido.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 19/08/2015

REPERCUSSÃO GERAL. EFEITOS.

Na ausência manifestação da PGFN, na forma do art. 19 e 19-A, inc. II e III, da Lei 10.522/2002, quanto aos efeitos do reconhecimento de repercussão geral pelo

STF, quanto à tese de inconstitucionalidade do dispositivo legal aplicado, deve prosseguir normalmente a resolução do contencioso administrativo correspondente.

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. ALEGAÇÕES DE CONTRARIEDADE À LEI MAGNA E SEUS PRINCÍPIOS.

Não cabe ao Estado-Auditor proferir, ainda que de forma indireta, declaração incidental de inconstitucionalidade (Súmula Vinculante nº10 do STF e da Súmula CARF nº 02).

4. Em Recurso Voluntário (fls. 76/103), a Recorrente informa que a multa isolada tem origem na suposta inexistência de crédito informado na DCOMP nº 36270.09909.1908151.3.04-8510, objeto deste processo; que a exigência da multa isolada ofende o direito fundamental de petição, previsto no art. 5º, XXXIV, da Constituição Federal; que o § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, é inconstitucional, conforme ADI nº 4905, que considerou que o dispositivo fere o direito de petição; que a multa afronta os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e da boa-fé; que a multa é confiscatória; que inexistente ato ilícito; que não é possível a incidência de juros antes do trânsito em julgado. Requer em preliminar o sobrestamento do processo até o julgamento da ADI nº 4905, no mérito o cancelamento do auto de infração.

5. É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Iágaro Jung Martins**, Relator

Conhecimento

6. A Recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância em 07.05.2021, conforme Termo de Ciência por Abertura de Mensagem (fls. 73). Assim, o Recurso Voluntário juntado aos autos em 04.06.2021, conforme Termo de Análise de Solicitação de Juntada (fls. 75), é tempestivo e, por preencher os demais pressupostos processuais, deve ser conhecido.

Mérito

7. O litígio versa sobre multa isolada, contra a qual a Recorrente alega haver ofensa ao direito fundamental de petição, previsto no art. 5º, XXXIV, da Constituição Federal; que o § 17 do

art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, é inconstitucional, conforme ADI nº 4905, que considerou que o dispositivo fere o direito de petição. Por fim, sobre esse ponto, com base na existência da referida ADI, requereu o sobrestamento do processo.

8. A exigência centra-se no argumento de ser inaplicável o no art. 74, § 17, da Lei nº 9.430, de 1996, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 4.905 e RE nº 796.939 (Tema 736), sob a sistemática de repercussão geral, declarou ser inconstitucional os §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

9. De fato, o Pleno do STF, em sessão de 20.03.2023, julgou o RE nº 796.939/RS (Tema 736), cuja conclusão foi pela inconstitucionalidade do já revogado § 15, e o atual § 17 do art. 74 da Lei 9.430, de 1996, destaca-se a ementa do referido Acórdão:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. INDEFERIMENTO DE PEDIDOS DE RESSARCIMENTO, RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. MULTAS. INCIDÊNCIA EX LEGE. SUPOSTO CONFLITO COM O ART. 5º, XXXIV. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.

I - A matéria constitucional versada neste recurso consiste na análise da constitucionalidade dos §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei 9.430/1996, com redação dada pelo art. 62 da Lei 12.249/2010.

II – Questão constitucional que ultrapassa os limites subjetivos ad causa, por possuir relevância econômica e jurídica.

III – Repercussão geral reconhecida.

10. De fato, deve ser afastada a aplicação do dispositivo legal que deu suporte ao lançamento no âmbito do CARF quando a declaração de inconstitucionalidade for efetuada a partir **de decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal**.

11. Em consulta ao site do STF, verifica que a referida decisão transitou em julgado em 20.06.2023, fato que impõe sua aplicação no presente julgamento, nos termos do art. 99 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 2023:

Art. 99. As decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica nos casos em que houver recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida, pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, sobre o mesmo tema decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos.

12. Diante do fato superveniente, decisão pelo Pleno do STF declarando ser inconstitucional os §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei 9.430/1996, com redação dada pelo art. 62 da Lei 12.249/2010, base legal da exigência, impõe-se o cancelamento da exigência.

ACÓRDÃO 1301-007.007 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 18220.726220/2020-90

Assinado Digitalmente

lágaro Jung Martins

DOCUMENTO VALIDADO